

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRAÍ-RS

RECURSO DE ESCLARECIMENTO:

OBJETO: Esclarecer referente a Certidão Simplificada da Empresa Terras Barril Terraplanagem e Pavimentação Ltda, descrita em ata pela Comissão de Licitação do Certame Licitatório de Tomada de Preço 003/2018

Terras Barril Terraplanagem e Pavimentação LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Paulo VI, Nº 270, Bairro Fátima na cidade de Frederico Westphalen – Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.042.444/0001-64, representada por seu procurador, Sr. ADRIANO MARCELO DA SILVA, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e da Comissão Julgadora, apresentar esclarecimento referente a exclusão da Certidão Simplificada conforme exposto:

1. Conforme Ata do Edital referido acima a Comissão Julgadora a Empresa PAVITER COMERCIO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, entro com recurso quanto a não apresentação de declaração do contador da empresa, apresentando sim a certidão simplificada da junta comercial com data de arquivamento de 2017;
2. Analisando é importante frisar que a empresa na ao apresentar Certidão Simplificada da Junta Comercial já a torna habilitada a receber os benefícios previstos nos art 42 a 45 da Lei complementar 123/2006, pois tal Certidão é emitida de um órgão público (Junta Comercial), se sobrepondo a uma simples declaração de contador.
- 3 – Quanto a data de arquivamento mencionada na Certidão a mesma se refere a alteração contratual da empresa, como vemos mencionado na Certidão:
02 – ALTERAÇÃO
021 -ALTERAÇÃO DE DADOS(EXCETO NOME EMPRESARIAL
051 CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO;
O que não altera em nada a sua condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), tal alteração podemos constatar analisando o contrato social em vigor e apresentado no cadastro. Além disso ao analisarmos o balanço patrimonial de 2017 varemos ali que a empresa não ultrapassou a receita bruta exigida para ter tais benefícios.

Sendo assim pede-se a qualificação da Certidão e aceite para que a empresa possa usufruir dos benefícios elencados na lei.

Desde já agradecemos vossa atenção e reconsideração.


Frederico Westphalen, 30 de maio de 2018.

TERRAS BARRIL
TERRAPLANAGENS E PAVIMENTAÇÃO LTDA

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRAÍ-RS

RECURSO DE ESCLARECIMENTO:

OBJETO: Esclarecer referente a Certidão Simplificada da Empresa Terras Barril Terraplanagem e Pavimentação Ltda, descrita em ata pela Comissão de Licitação do Certame Licitatório de Tomada de Preço 004/2018

Terras Barril Terraplanagem e Pavimentação LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Paulo VI, Nº 270, Bairro Fátima na cidade de Frederico Westphalen – Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.042.444/0001-64, representada por seu procurador, Sr. ADRIANO MARCELO DA SILVA, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e da Comissão Julgadora, apresentar esclarecimento referente a exclusão da Certidão Simplificada conforme exposto:

1. Conforme Ata do Edital referido acima a Comissão Julgadora a Empresa PAVITER COMERCIO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, entro com recurso quanto a não apresentação de declaração do contador da empresa, apresentando sim a certidão simplificada da junta comercial com data de arquivamento de 2017;
2. Analisando é importante frisar que a empresa na ao apresentar Certidão Simplificada da Junta Comercial já a torna habilitada a receber os benefícios previstos nos art 42 a 45 da Lei complementar 123/2006, pois tal Certidão é emitida de um órgão público (Junta Comercial), se sobrepondo a uma simples declaração de contador.
- 3 – Quanto a data de arquivamento mencionada na Certidão a mesma se refere a alteração contratual da empresa, como vemos mencionado na Certidão:
02 – ALTERAÇÃO
021 -ALTERAÇÃO DE DADOS(EXCETO NOME EMPRESARIAL
051 CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO;
O que não altera em nada a sua condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), tal alteração podemos constatar analisando o contrato social em vigor e apresentado no cadastro. Além disso ao analisarmos o balanço patrimonial de 2017 varemos ali que a empresa não ultrapassou a receita bruta exigida para ter tais benefícios.

Sendo assim pede-se a qualificação da Certidão e aceite para que a empresa possa usufruir dos benefícios elencados na lei.

Desde já agradecemos vossa atenção e reconsideração.


Frederico Westphalen, 30 de maio de 2018.



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia
 Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: TERRAS BARRIL TERRAPLANAGENS E PAVIMENTACAO LTDA - EPP
 Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
4320596184-9	09.042.444/0001-64	16/08/2007	10/08/2007

Endereço Completo:

RUA PAULO VI 270 - BAIRRO FATIMA CEP 98400-000 - FREDERICO WESTPHALEN/RS

Objeto Social:

OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADOS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAIS, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL, GESTAO DE REDES DE ESGOTO, PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIOS E AEROPORTOS, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUcoes CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO.

Capital Social: R\$ 640.000,00 SEISCENTOS E QUARENTA MIL REAIS	Capital Integralizado: R\$ 640.000,00 SEISCENTOS E QUARENTA MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte EMPRESA PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
---	--	---	---------------------------------------

Sócio(s)/Administrador(es)

CPF/NIRE	Nome	Tér. Mandato	Participação	Função
279.229.440-04	ANGELO GRASSI	xxxxxxx	R\$ 633.600,00	Sócio / Administrador
892.889.989-34	MARIA DE FATIMA CARDOZO	xxxxxxx	R\$ 6.400,00	SOCIO

Status: CADASTRADA

Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 02/10/2017

Número: 4516000

Ato 002 - ALTERACAO

Evento(s) 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire CNPJ Endereço

NADA MAIS#

Porto Alegre, 23 de Maio de 2018 15:40


 CLEVERTON SIGNOR
 SECRETÁRIO GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCISRS (<http://jucisrs.rs.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C180000606435 e visualize a certidão)



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ-RS.**

REQUERIMENTO

OBJETO: Requerer que a Empresa Terras Barril não possa se beneficiar das vantagens da Lei 123/2006 nas Licitações Tomada de Preço 3/2018 e Tomada de Preço 4/2018.

PAVITER COMÉRCIO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA., CNPJ: 93.697.076/0001-07, neste ato representada por seu sócio administrador Clemi Milani Alessi, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar requerimento conforme exposto:

A Empresa Terras Barril juntou na licitação Tomada de Preço 3/2018 e Tomada de Preço 4/2018 certidão simplificada da Junta Comercial do Rio Grande do Sul, como exigia o edital, para se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte e obter todos os benefícios que a Lei 123/2006 proporciona nas licitações.

Apesar da aparente validade da certidão apresentada, através de sua análise percebe-se sua nulidade no processos licitatórios referidos pelos motivos que seguem:

1. Certidão Simplificada Ultrapassada.

Tanto o Edital das licitações quanto a Lei 8666/93, exigem que seja apresentado para qualificação econômica os resultados financeiros do último exercício social. Como o art. 1.078 da lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), determina que o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao fim do exercício social, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, os demonstrativos devem ser do ano de 2017 nas licitações referidas.

A Empresa Terras Barril apresentou os demonstrativos do ano de 2017, e uma certidão simplificada emitida pela junta comercial no ano de 2018, porém esta certidão possui como data de seu último arquivamento o ano de 2017. Último arquivamento quer dizer quando foi juntado o último documento para a emissão da certidão simplificada. O que torna impossível essa certidão simplificada ser baseada no balanço de 2017, pois o último documento juntado para sua emissão foi em 2017!!!! No caso, se baseou nos demonstrativos de resultados do ano de 2016!!!!!!

Portanto, não se pode dar os benefícios da Lei 123/2006, baseados numa certidão ultrapassada, de um balanço que demonstra os resultados financeiros de 1 ano e meio atrás!!!!

2. Somente a Receita Bruta da Empresa não pode habilitá-la aos benefícios da Lei 123/2006

Mesmo que o balanço da Empresa Terras Barril apresente valor dentro dos limites de enquadramento para benefícios da Lei 123/2006, esta não é a única questão a ser analisada para se obter essas vantagens em licitações. Alguns outros pontos descritos no artigo 3º da Lei 123/2006 também devem ser considerados!!!!

Desta forma fica claro, que a Empresa Terras Barril não juntou a comprovação necessária no momento apropriado, para que usufruísse dos benefícios da lei 123/2006.

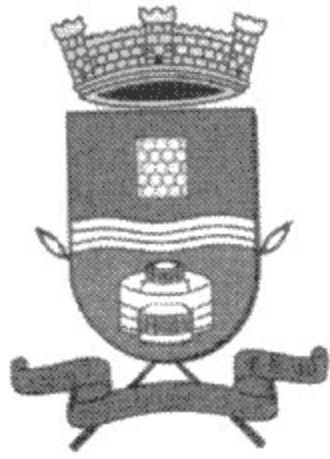
Baseado nos fatos apresentados a Empresa Paviter requer que não seja dada os benefícios da lei 123/2006 para a Empresa Terras Barril nas Tomadas de Preço 3/2018 e 4/2018.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Frederico Westphalen, RS, 2 de junho de 2018.


PAVITER COMÉRCIO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.
Clemi Milani Alessi





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ

Iraí, Bonita Por Natureza.

Prefeitura Municipal de Iraí/RS, em 07 de junho de 2018.

**PARECER SOBRE RECURSO EDITAIS 03/2019 E 04/2018.
PEDIDO DE IMPOSSIBILIDADE DE BENEFÍCIO PREVISTO
NA LEI 123/2006 EM FAVOR DA EMPRESA TERRAS
BARRIL, VISTO ALEGAÇÃO DE CERTIDÃO ULTRAPASSADA.
RECURSO, MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS
PARA MANIFESTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.
EXCESSO DE RIGORISMO FORMAL DESCONSIDERADO.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

Interposto o presente recurso com protocolo em data de 04/06/2018, conforme documentos, cabe manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal, conforme segue:

Trata-se o presente de Procedimento Licitatório para contratação de empresa especializada para realização de obra urbana/pavimentação asfáltica para o município de Iraí/RS, de acordo com o descrito nos Editais nº 03/2018 e 04/2018.

Da admissibilidade do Recurso:

Quanto à análise da admissibilidade do recurso, conforme preceitua a Lei 8.666/93, o recurso é tempestivo e merece ser recebido.

Das alegações:

Quanto à alegação de que a data da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial no ano de 2018, tendo como data do último arquivamento a data de 02/10/2017, não procede a alegação de desconformidade alegada no recurso interposto, visto que pela simples análise da própria Certidão, vê-se claramente que os Atos referentes ao dito "último arquivamento", são 002 - Alteração; 021 - Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial), e 051 - Consolidação de Estatuto. Portanto, nada que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ
Iraí, Bonita Por Natureza.

refira-se à alegada alteração ou ausência de enquadramento que permita beneficiar-se do benefício previsto na citada legislação.

A Lei nº 8.666/93 que regulamenta o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, por sua vez, institui normas para licitação e contratação com ente público, objetivando a garantia do "(...) princípio constitucional da isonomia, a seleção de proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Adianto que a pretensão inicial do recurso administrativo NÃO merece acolhimento, pois acaso acolher o mesmo, o simples rigorismo formal pecaria por desqualificar a empresa e violaria um dos princípios basilares do procedimento licitatório que trata da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, impedindo a livre concorrência e, por consequência, atentando contra o interesse público e os princípios da Administração Pública.

Diante dos fatos apresentados e a análise do recurso administrativo, opino pela não admissão do presente recurso e indicação ao Chefe do Executivo, que acatando o presente parecer, proceda no seguimento regular dos procedimentos licitatórios decorrentes dos Editais nº 03/2018 e 04/2018, visto os argumentos acima apontados, garantindo aos participantes, a isonomia, igualdade e lisura quanto à participação e decisões da Comissão.

É o Parecer, contudo à apreciação de V. Senhoria, Sr. Prefeito Municipal.


CLÓVIS JOSÉ MAGNABOSCO FILHO

OAB/RS Nº 35.297 – CONSULTOR JURÍDICO MUNICIPAL